



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. Q. U.
C	De 11/11/1993
C	Rubrica

Processo nº 13847.000149/90-17

Sessão de : 16 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.412

Recurso nº: 90.801

Recorrente: FUAD SOUBHIE

Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

ITR - Area situada em área inóspita ou de difícil acesso. A dificuldade na exploração não justifica redução do imposto, por falta de base legal.  
Recurso negado..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUAD SOUBHIE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1993.

*Rosalvo Vital Gonzaga Santos*  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente e Relator

*Dalton Miranda*  
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 09 JUL 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e ARMANDO ZURITA.

ac/mas/ac-mgs



Processo nº 13847.000149/90-17

Recurso nº: 90.801

Acórdão nº 203-00.412

Recorrente: FUAD SOUBHIE

## RELATÓRIO

O ora Recorrente impugnou o lançamento do ITR/90 do imóvel código 901.202.051.942-9, alegando que se fez lançamento pantagruélico e ilegal, pois seu imóvel não pode ser explorado, dada a dificuldade de acesso e estando totalmente coberto por densa mata, deve ser considerado totalmente explorado e beneficiado com isenção ou redução do imposto.

O INCRA informou que o imóvel não tem benfeitorias e assim não fez jus à redução, conforme legislação de regência, sendo que tal redução só poderá ser gozada pelo imóvel quite com o imposto de exercícios anteriores.

A Decisão de Primeiro Grau manteve a exigência, sob o fundamento de que o lançamento foi efetuado com base nas declarações do próprio Contribuinte.

O recurso voluntário diz que o julgador "a quo" apreciou superficialmente as suas razões, que o ITR lançado está em desacordo com as normas legais vigentes e reitera os argumentos já expendidos na inicial. Fede, ao final, provimento ao recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13847.000149/90-17

Acórdão nº: 203-00.412

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

E completamente descabida a pretensão manifestada pelo Recorrente, quer na peça impugnatória, quer no recurso voluntário.

Ao contrário do que pretende, vejo justo o lançamento, dentro da legislação de regência. Terra improdutiva tem que pagar mais imposto que o que produz, esse é o espírito da legislação do ITR. O fato de sua fazenda localizar-se em área inóspita é contemplado com VTN mais reduzido e este é a única redução a que faz jus, segundo a lei. O fato de estar inteiramente coberto de mato pode dar ensejo a que venha a ser considerada reserva ecológica, ou área de preservação permanente, com a devida isenção do tributo, mas, para tanto, deve o interessado dirigir-se ao órgão competente e instaurar o devido processo, após o trâmite do qual, entrará no gozo do benefício.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1993.

  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS